



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Praça Araguaia, 71 - Centro – CNPJ: 25.064.106/0001-80

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 009/2025

INTERESSADO: Câmara Municipal de Esperantina-TO

ASSUNTO: Contratação de empresa de engenharia para reforma e ampliação da Câmara Municipal de Esperantina-TO.

1.RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de promover a contratação de empresa de engenharia para execução de reforma e ampliação da sede da Câmara Municipal de Esperantina/TO, por meio de contratação direta, na modalidade dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, observada a atualização promovida pelo Decreto Federal nº 12.343/2024.

O feito encontra-se instruído, até o presente momento, com os seguintes documentos:

- Termo de abertura do processo administrativo de dispensa de licitação;
- Documento de formalização da necessidade;
- Autorização para elaboração do Estudo Técnico Preliminar;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP, elaborado pelo Secretário-Geral da Câmara, em conformidade com o art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- Projeto Básico, nos termos do art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021;
- Documento de Formalização da Demanda – DFD (art. 72, I);
- Solicitação de dotação orçamentária;
- Demonstração de compatibilidade orçamentária e declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Despacho para elaboração do Termo de Referência;
- Termo de Referência (art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021);
- Minuta do contrato (art. 18, VI, da Lei nº 14.133/2021);
- Portaria nº 004/2025, que institui a comissão de contratação;
- Despacho de remessa à Assessoria Jurídica (art. 72, III c/c art. 53, §4º).



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Praça Araguaia, 71 - Centro – CNPJ: 25.064.106/0001-80

É a apertada síntese do apresentado para análise desta Assessoria Jurídica.

II DO MÉRITO

A *priori*, importa destacar que fomos instados a nos manifestar nos presentes autos por força do Art. 72, inciso III c/c Art. 53, §1º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) que dispõe o seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

O art. 53 dispõe que o parecer jurídico deve conter a apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação, vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;(g. n)

Desta feita, pela literalidade da disposição legal acima mencionada, **faz-se necessário apreciar a pretendida contratação sob a ótica da legalidade e juridicidade, não sendo possível a esta assessoria jurídica adentrar ao mérito administrativo muito menos na conveniência e oportunidade do gestor em realizar tal contratação**, o qual detém todos os conhecimentos técnicos e reais da presente demanda. Diante disto, a presente manifestação se guiará pelos requisitos estatuídos pela Nova Lei de Licitações.

Por isso a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, **abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência, oportunidade e discricionariedade da Administração.**

POR ESSA RAZÃO, A EMISSÃO DESTES PARECER NÃO SIGNIFICA ENDOSSO AO MÉRITO ADMINISTRATIVO, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento inclusive à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas–BCP nº07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Praça Araguaia, 71 - Centro – CNPJ: 25.064.106/0001-80

significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta de obras e serviços de engenharia, tendo por fundamento o artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se ainda que o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) é pacífico no tocante a natureza opinativa do parecer do departamento jurídico:

PROCESSO 11239/2015

VOTO 1507201/2017 – EVENTO 13

(...)

11.2. RESPONSABILIZAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER

11.2.1. Com relação a responsabilização do senhor Gumerindo Constâncio de Paula, ao que consta dos autos 12780/2011, o único ato praticado pelo Procurador Municipal foi a emissão de parecer, de natureza meramente opinativa, no qual se manifestou pela inexigibilidade de licitação, sem, contudo, restar evidenciado indícios de que este tenha sido elaborado com dolo ou erro grosseiro.

11.2.2. Ademais, vale consignar, que o Parecerista, está amparado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício de sua função, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei 8.906/94, in verbis:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça

(...), § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

11.2.3. Assim, cumpre ressaltar que somente diante da presença de indícios de que o parecer tenha sido elaborado com dolo, culpa grave e erro inescusável, o Advogado Parecerista poderá ser responsabilizado, hipóteses que não vislumbramos no caso em apreço.

(...)

11.2.7. Destarte, por todo exposto, entendemos que o Parecer emitido pelo Procurador do município aposentado, senhor Gumerindo Constâncio de Paula, não apresentou dolo, culpa grave ou erro inescusável, requisitos indispensáveis para sua responsabilização, razão pela qual, entendemos que as alegações de defesa do Responsável, deve prosperar. (g.n)

Desta forma, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta do objeto acima destacado, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21, que foram mencionados no relatório deste parecer. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Praça Araguaia, 71 - Centro – CNPJ: 25.064.106/0001-80

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV-demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V-comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI-razão da escolha do contratado;
VII-justificativa de preço;
VIII-autorização da autoridade competente.

Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial da Câmara Municipal por força do disposto no artigo **176, inciso I, da nova Lei de Licitações**¹.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Destaca-se, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda, termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado, e ainda, estimativa da despesa, mediante pesquisa no banco de dados do SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) sobre os valores praticados pelo mercado.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas, atendendo aos critérios e elaboração dos instrumentos/documentos exigidos pela nova lei, devendo ser perfeitamente enquadrada ao dispositivo legal aplicável ao caso. A norma legal suscitada pelo departamento de contratação para esta dispensa está fundada no inciso I, do art 75, da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art.75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

Decreto Federal nº.12.343, de 30/12/2024

.....
ANEXO ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

.....
Art.75, caput, inciso II R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)

Desta feita, verifica-se que a contratação encontra amparo legal. Aliás, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja

¹ Art.176.Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento: Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão: I-publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Praça Araguaia, 71 - Centro – CNPJ: 25.064.106/0001-80

celebrado, após a observância das etapas do procedimento cuja instrução mínima está contida no art.72 da Lei 14.133/2021, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

Sendo assim, analisando os autos, para a realização da presente contratação não é necessário a realização de licitação, haja vista que o **limite estabelecido no art.75, inciso I da Lei Federal 14.133/2021 c/c Decreto Federal nº. 12.343, de 30/12/2024** encontra-se fixado em R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), e o valor estimativo ficou abaixo do limite acima informado.

Nota-se, ainda, que de acordo com a pesquisa de preços realizada pelo departamento solicitante, o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Verifica-se ainda que a Secretaria Solicitante acostou aos autos justificativa para realização da despesa, vejamos:



DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A Câmara Municipal de Esperantina enfrenta problemas significativos relacionados à deterioração e inadequação das suas instalações. As condições físicas do prédio impactam diretamente a funcionalidade dos serviços prestados, comprometendo o conforto e a segurança tanto dos servidores quanto dos cidadãos que frequentam o espaço. A edificação apresenta sinais de desgaste, incluindo infiltrações, estruturas danificadas e acessibilidade inadequada, o que limita a sua utilização plena e coloca em risco a integridade física dos usuários.

A análise técnica evidencia que as instalações atuais não atendem às demandas mínimas requeridas para o exercício das atividades legislativas e administrativas. A falta de um ambiente adequado pode resultar na diminuição da eficiência dos trabalhos realizados, dificultando a efetividade da atuação da Câmara Municipal, que tem como função primordial representar e atender os interesses da comunidade local. Além disso, a insegurança gerada por condições inadequadas prejudica a percepção dos cidadãos sobre a manutenção de seus direitos e garantias.

Sendo assim, a necessidade de uma intervenção adequada se torna evidente para garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais e assegurar a dignidade dos que utilizam as instalações da Câmara. Um

espaço físico apropriado não apenas propicia melhores condições de trabalho para os servidores, mas também promove uma melhor interação com a população, refletindo um compromisso da gestão pública com a qualidade no atendimento ao cidadão.

Portanto, é imprescindível abordar essa questão com seriedade, alinhando as ações propostas às reais necessidades identificadas e aos princípios do interesse público. A melhoria das condições estruturais da Câmara Municipal de Esperantina não é apenas uma questão de estética ou conforto, mas sim um passo fundamental para fortalecer a cidadania, facilitar o acesso à informação e promover a transparência nas relações entre governo e sociedade.

É IMPORTANTE ALERTAR, que no tocante à aferição do limite legal estatuído no art. 75, incisos I e II, a administração deverá considerar o somatório do que for despendido no exercício financeira pela respectiva unidade gestora com objetos de mesma natureza, entendidos como tais



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Praça Araguaia, 71 - Centro – CNPJ: 25.064.106/0001-80

aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. É o que se extrai do §1º do art. 75 da Lei 14.133/2021, na seguinte tinta:

Art.75. É dispensável a licitação:

(...)

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Desta forma, compete ao departamento solicitante avaliar se as despesas com a contratação pretendida suprirão toda a demanda do exercício financeiro corrente, uma vez que, atingido o limite de R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)² a administração não poderá realizar nova contratação direta, sob pena de cometimento das infrações contidas no art. 73 da Lei 14.133/2021 c/c Art. 337-E do Código Penal³, devendo ser adotado em tal hipótese a realização de certame licitatório.

Ademais, faz-nos imperioso destacar que a Lei nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Trata-se de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova lei de licitações, inclusive União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

Os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei 14.133/2021 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no Portal Nacional de Compras Públicas conforme regra de transição estabelecida no art. 176. Vejamos:

Art.176. Os Municípios COM ATÉ 20.000 (VINTEMIL) HABITANTES TERÃO O PRAZO DE 6 (SEIS) ANOS, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - Dos requisitos estabelecidos no art.7º e no caput do art.8º desta Lei;

II - Da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art.17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - Publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - Disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Enquanto não adotarem o Portal Nacional de Compras Públicas, os municípios de até 20.000(vinte mil habitantes) deverão publicar no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial,

² Valor previsto no art. 75, inciso I da Lei Federal 14.133/2021, atualizado pelo Decreto Federal nº. 12.343, de 30/12/2024 encontra-se fixado em R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos).

³Lei 14.133/2021: Art.73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. Código Penal: Contratação direta ilegal Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: Pena-reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Praça Araguaia, 71 - Centro – CNPJ: 25.064.106/0001-80

os atos praticados com fundamento na Lei 14.133/2021, admitida a publicação na forma de extrato nos termos do art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021, nas seguintes tintas:

Art. 176. Os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação desta Lei, para cumprimento:.....

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

- I - Publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;
- II - Disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Assim, considerando a atual população do Município conforme as últimas informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, recomendamos a administração que publique na forma de extrato ou o ato de autorização da dispensa de licitação **NO DIÁRIO OFICIAL**, e divulgue no sítio eletrônico oficial todas as contratações diretas que forem realizadas até a completa instauração do PNCP.

DESSA FORMA após exame dos elementos constantes do Processo Administrativo em epígrafe até o presente momento, e do contrato a ser celebrado oportunamente, verificamos que atendem as exigências preconizadas na Lei nº 14.133/2021, e suas alterações, bem como que foram respeitados os procedimentos a fase interna.

III DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conclui-se que, sob o aspecto jurídico formal dos elementos constantes do processo administrativo em epígrafe até o presente momento, e do contrato a ser celebrado oportunamente, encontra-se em conformidade com as exigências preconizadas na Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se ainda a administração que publique na forma de extrato ou ato de autorização da dispensa de licitação **NO DIÁRIO OFICIAL**, e divulgue no sítio eletrônico oficial todas as contratações diretas que forem realizadas até a completa instauração do PNCP, conforme comando normativo previsto na Lei 14.133/2021 5.

ORIENTA-SE

- Que se deve juntar aos presentes autos toda documentação atualizada no momento da celebração contratual, em especial as seguintes:

- a) Ato de constituição da empresa, com cartão CNPJ e seu comprovante de endereço atualizado;
- b) Documentos pessoais do representante legal (administrador) da empresa juntamente com seu comprovante de endereço atualizado;

⁴ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato DEVERÁ SER DIVULGADO E MANTIDO À DISPOSIÇÃO DO PÚBLICO EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Praça Araguaia, 71 - Centro – CNPJ: 25.064.106/0001-80

- c) Alvará de funcionamento da empresa (atualizado);
- d) Certidões negativas atualizadas:
 - Da Fazenda Pública da União/INSS;
 - Da Fazenda Pública do Estado;
 - Da Fazenda Pública do Município;
 - Trabalhista
 - FGTS, se aplica também no caso MEI, pois possui a possibilidade de se contratar 01 funcionário, assim deve estar registrada no FGTS.

ALERTA-SE finalmente que não se pode realizar nenhuma despesa/contratação que ultrapasse o dia 31/12/2025, sem que se a coloque inscrita em restos a pagar e que deixe recursos financeiros suficientes para o seu efetivo pagamento, nos termos do **art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LCnº.101/2000)** ⁵, sob pena do cometimento do crime tipificado no **art. 359-C do Código Penal Brasileiro** ⁶, com pena prevista de 1 a 4 anos de reclusão.

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, única e exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

S.M.J

Este é o parecer que ora submetemos à apreciação superior.

FRANCISCO
FEITOSA FARIAS
NETO:06440524
143

Assinado de forma
digital por FRANCISCO
FEITOSA FARIAS
NETO:06440524143
Dados: 2025.10.31
17:49:43 -03'00'

Esperantina-TO– TO, 31 de outubro de 2025.

DR. FRANCISCO FEITOSA FARIAS NETO
OAB/TO SOB O Nº 10.214

⁵ LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000-LRF:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art.20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito.

⁶ CÓDIGO PENAL

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:
Pena-reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.